



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13334.000084/96-77  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.908  
RECURSO Nº : 121.368  
RECORRENTE : SALUSTIANO MANOEL BATISTA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

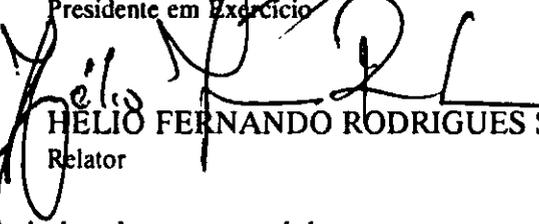
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 121.368  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.908  
RECORRENTE : SALUSTIANO MANOEL BATISTA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal em que o Recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/95.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora a quo:

*“O contribuinte acima identificado foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e demais receitas vinculadas, referente ao exercício de 1995, no valor total de R\$ 812,76, com vencimento em 30/09/96, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2152264-2, denominado Mucambinho, com área total de 880,9 hectares, localizado no município de Caxias – MA, conforme Notificação de Lançamento de fls. 06.*

*Através da petição de fls. 01, o sujeito passivo impugnou o lançamento, solicitando a emissão de uma nova notificação, com base no Laudo de Avaliação anexo aos autos às fls. 02 a 04.*

*Comparecendo ao processo, a autoridade lançadora exarou o Despacho de fls. 09, informando que o interessado ingressou, tempestivamente, com a reclamação, em 30/09/96, embora o processo fiscal só haja sido formalizado em 29/10/96. Através do despacho de fls. 10, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.”*

Na decisão monocrática de fls. 14 a 18, prolatada em 09/02/99, a autoridade a quo assim decidiu, de acordo com redação da respectiva ementa:

*“Imposto Territorial Rural.*

*Valor da Terra Nua Mínimo.*

*A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor de Terra Nua mínimo por hectare, passível de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.368  
ACÓRDÃO N° : 302-34.908

*revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.  
Lançamento procedente”*

Da decisão monocrática foi a Recorrente intimada em 18/11/99 (fl. 20), interpondo em 15/12/99 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, juntado aos autos às fls. 21 a 24, no qual requer o acatamento do VTN calculado no Laudo de Avaliação do referido imóvel, juntado às fls. 02.

O depósito recursal de 30% do crédito exigido é comprovado com a juntada da guia de fls. 38.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.368  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.908

### VOTO

Por ser tempestivo, conheço do presente recurso para a seguir apreciar suas Razões.

Alega o Recorrente que, em sua DITR/95, declarou para o imóvel VTN acima da realidade, sendo o mesmo superior ao estipulado pela SRF para o município onde se situa o imóvel, conforme a IN SRF nº 42/96.

Para tanto, junta aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 02 a 04.

Para procurar demonstrar a veracidade de sua alegação atestando a real situação do imóvel, o Recorrente juntou o referido Laudo de Avaliação de fls. 02 a 04, que carece das formalidades mínimas para que as informações nele contidas possam validamente embasar a revisão do lançamento tributário do ITR.

De fato, o laudo apresentado não indica os métodos utilizados para que se concluísse por aquelas informações, não vem acompanhado da devida Anotação de responsabilidade Técnica, além de não fazer menção à data em que foram apuradas aquelas informações, já que o Laudo é de 1996 e a situação a ser examinada refere-se ao ano de 1994, dentre outras omissões de formalidade que eivam o referido laudo de inócuo para produzir o pretendido efeito pelo Recorrente, qual seja o de embasar seu pedido de revisão do lançamento do ITR/95.

Efetivamente, é assim que tem reiteradamente decidido o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de que é exemplo a decisão a seguir transcrita:

*“ ... Somente pode ser aceito para esse fim laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABTN por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrado no órgão competente. É imprestável para tanto Laudo Técnico que não contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados ” (Ac un da 3ª C do 2º CC – nº 203-06.383 – Rel. Cons. Renato Scalco Isquierdo – j. 14/03/00 – DOU-e 1 14.08.00, p.7 – ementa oficial).*

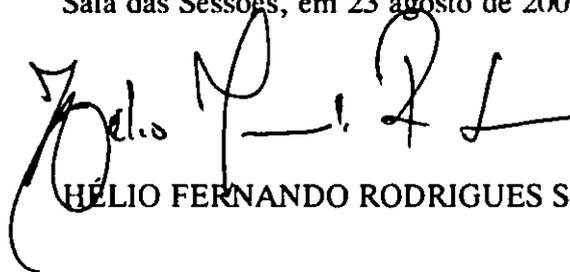
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.368  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.908

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE  
PROVIMENTO.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 23 agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hélio F. R. Silva', is written over the typed name below.

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator

RECURSO Nº : 121.368  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.908

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

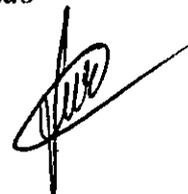
*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.368  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.908

*apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.368  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.908

*acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.” Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :*

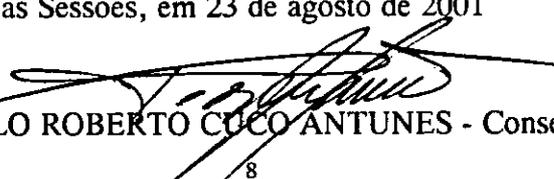
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

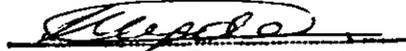
Processo n.º: 13334.000084/96-77  
Recurso n.º: 121.368

TERMO DE INTIMAÇÃO

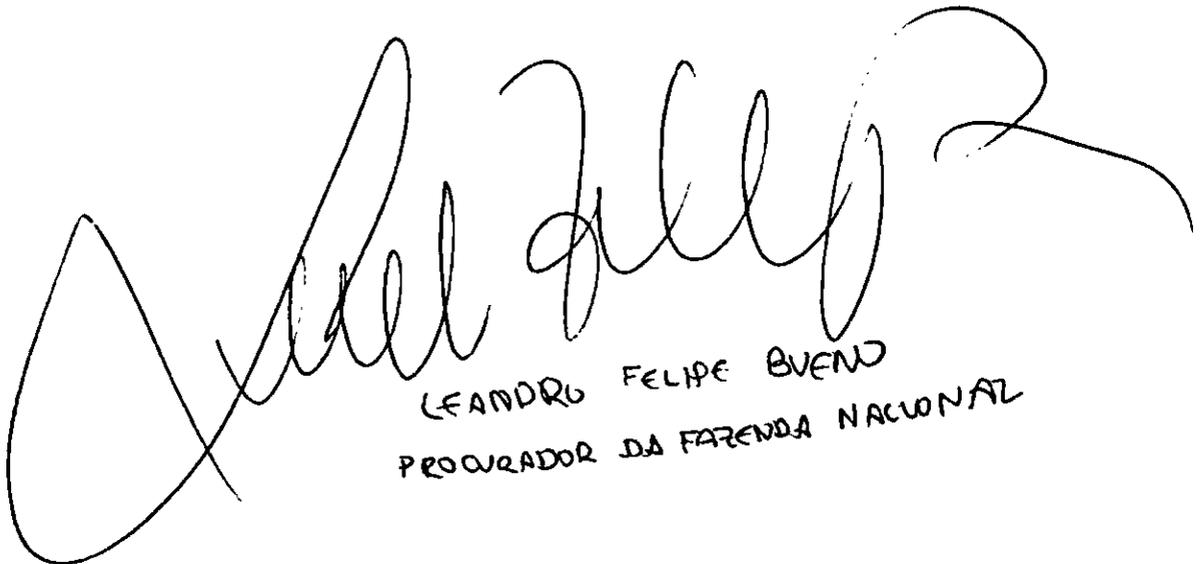
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.908.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

  
LEANDRO FELIPE BUEND  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL